



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.720428/2014-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.897 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FUNDAÇÃO CPQD - CENTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Incidem contribuições sociais sobre os valores pagos a segurados empregados a título de abono, quando o benefício possui natureza de contraprestação pelo trabalho, por não ser extensível aos trabalhadores afastados na data do pagamento da verba.

PAGAMENTO A ADMINISTRADORES NÃO EMPREGADOS A TÍTULO DE PRÊMIO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Por falta de previsão legal no sentido de excluir a verba do salário-de-contribuição, incidem contribuições sociais sobre os valores pagos aos diretores não empregados (segurados contribuintes individuais) a título de prêmio de férias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Presidente em Exercício

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carlos Henrique de Oliveira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente a Conselheira Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 07-34.640 de lavra da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Florianópolis (SC), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir os seguintes Autos de Infração - AI:

a) AI n.º 51.049.783-7: exigência de contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT;

b) AI n.º 51.049.784-5: exigência de contribuições patronais para outras entidades ou fundos (terceiros); e

c) AI n.º 51.049.785-3: exigência das contribuições patronais dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Segundo o relatório fiscal, fls. 28/36, os fatos geradores contemplados no lançamento foram os pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais a título de Abono Indenizatório e Abono Licença Remunerada.

Ressalta que tais pagamentos constam das folhas de pagamento, mas não foram declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Acerca do Abono Indenizatório, o fisco afirmou que se enquadra no conceito de abono de qualquer natureza, integrando, assim, a base de cálculo das contribuições sociais. Menciona que a cláusula sétima do Acordo Coletivo de Trabalho vincula o citado abono ao tempo de serviço, haja vista que somente foi pago aos empregados em efetivo exercício em 31/12/2008. Conclui que o pagamento em questão é vinculado ao salário.

Aduz que o Abono Licença Remunerada é uma rubrica vinculada ao pró-labore, não havendo razão para sequer ser tratado como abono, haja vista que este conceito previsto na CLT é aplicável apenas a quem mantém vínculo de emprego. Afirma que inexistente previsão de exclusão do salário-de-contribuição desse tipo de pagamento.

Cientificada do lançamento em 30/01/2014, a autuada ofertou defesa, fls. 115/134, na qual alega que os abonos tributados possuem natureza indenizatória.

Afirmou que aquele concedido aos empregados tem por finalidade compensar os trabalhadores que somente tiveram reajuste salarial dois meses após a data base. Por esse motivo o ACT previu o seu pagamento para indenizar os empregados pelo período em que ficaram sem o aumento salarial. Em adição, afirma que este pagamento pode ser tratado como ganho eventual, o qual é expressamente excluído da base de cálculo das contribuições pela Lei n.º 8.212/1991, até porque foi pago em parcela única.

Com relação ao Abono Licença Remunerada, pago aos dirigentes da recorrente, sustenta que tal abono visa indenizar os mesmos, pelo fato de não gozarem de férias. Afirmar que, a despeito de serem administradores da entidade, os seus contratos de trabalho não foram rescindidos e se encontram apenas suspensos, portanto continuam a produzir efeitos, e é nesse diapasão que o Abono Licença Remunerada é concedido.

Insurgiu-se ainda contra a imposição dos acréscimos de juros e multa.

A decisão recorrida, fls. 201/205, entendeu que o Abono Indenizatório representa um ganho decorrente do trabalho e foi pago para suprir diferenças salariais, assim, independentemente da periodicidade com que foi repassado, deve ser considerado salário-de-contribuição.

Quanto ao Abono Licença Remunerada, o órgão recorrido manifestou o entendimento que esses valores caracterizam-se como remuneração pelo trabalho, posto não haver na legislação pátria previsão de pagamentos de férias para pessoas que prestam serviço sem relação de emprego.

Foram afastados os inconformismos da recorrente quanto aos acréscimos legais, sob a justificativa de que foram aplicados nos termos da legislação vigente. Por fim, indeferiu-se o requerimento para apresentação de novas provas.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 214/240, no qual lançou as mesmas alegações apresentadas na defesa acerca da não incidência de contribuições sobre os abonos pagos aos empregados e contribuintes individuais. Não houve insurgência contra a aplicação dos juros e da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Abono Indenizatório

Para a empresa este pagamento não integra a base de cálculo das contribuições, posto que possui nítida feição indenizatória. Asseverou-se no recurso que o abono foi negociado com os empregados para reparar a perda sofrida pelo deslocamento da data de início da incidência do reajuste salarial, que em princípio seria a partir de 01/11/2008, mas foi efetivada somente a partir de 01/2009. Esse atraso na implementação do aumento de correu das negociações que deram ensejo à assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT firmado no início de 2009. Assim, as partes no bojo do próprio ACT pactuaram que a recorrente pagaria um abono aos empregados em valor igual para todos a título de indenização e em única parcela.

Apreciando a legislação previdenciária, mais precisamente o art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, observa-se que os abonos, de maneira geral, compõe a base de incidência das contribuições, como se pode ver do dispositivo:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

Do texto legal é possível se inferir que qualquer vantagem paga ao empregado para lhe retribuir o trabalho prestado, independente da sua denominação, compõe o salário-de-contribuição.

Da mesma forma que o órgão recorrido, entendo que os valores pagos à título de Abono Indenizatório pela recorrente visa a suprir parcelas salariais que não foram pagas no tempo oportuno, em razão do transcurso das negociações que culminaram com o ACT.

Não concordo com a tese do caráter indenizatório da verba. Indenização serve para compensar um prejuízo sofrido pelo trabalhador no exercício de sua função ou para cobrir despesas que este tenha na prestação do serviço ao seu empregador. No caso sob enfoque verifico que o Abono Indenizatório, na verdade, é uma complementação salarial repassada aos empregados.

Vale a pena transcrever a cláusula do ACT que propiciou o pagamento dessa parcela:

“CLAUSULA SÉTIMA – ABONO INDENIZATÓRIO – Por conta da aplicação do ajuste acima a partir de 01/01/2009, os empregados em efetivo exercício em 31/12/2008 receberão em até 3 (três) dias úteis posteriores à aprovação do ACT, o valor fixo de R\$ 1.604,33 (mil seiscentos e quatro reais, trinta e três centavos), com incidência de Imposto de Renda, na forma de ABONO INDENIZATÓRIO não incorporável ao salário.”

Chama atenção o fato de que apenas os trabalhadores em efetivo exercício fizeram jus à verba, isso para mim demonstra de forma inquestionável a natureza contraprestativa do pagamento, uma vez que uma segurada que estivesse, por exemplo, gozando da licença maternidade, não receberia a benesse.

Também não acolho a tese de que a aplicação do item 7 da alínea "e" do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 excluiria esta verba da tributação. Vejamos o dispositivo:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

(...)

Em primeiro lugar esse pagamento não diz respeito a um ganho eventual, antes se refere a uma parcela negociada entre patrões e empregados para recompor a remuneração dos trabalhadores no período entre a data base e a assinatura do ACT.

Eventual é o que depende de evento incerto e futuro. O pagamento dessa verba, ao contrário, surge da existência do vínculo de emprego. O dito benefício não foi pago por um infortúnio (uma eventualidade), por exemplo, uma doação no caso de força maior, mas é na verdade uma concessão negociada, uma retribuição, um agrado, ou qualquer outro nome que se queira dar, que nasce de um pacto laboral, representando um ganho pelo trabalho, tanto que os trabalhadores afastados não eram contemplados.

Por outro lado, para que os abonos sejam excluídos do salário-de-contribuição, nos termos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, faz-se necessário que seja expressamente desvinculado do salário por força de lei, como se observa do dispositivo abaixo:

Art.214.(...)

§9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei;

(...)

Não esquecendo, como bem asseverou a DRJ, o fato da disponibilização da verba estar previsto em norma coletiva de trabalho não altera sua natureza frente às normas tributárias. É certo que as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho são de observância obrigatória para as partes, todavia, não estão acima da legislação de custeio da Seguridade Social.

Em razão do princípio da estrita legalidade tributária, nosso ordenamento não admite que acordos entre patrões e empregados venham afastar a incidência tributária sobre determinado fato gerador.

Para finalizar este tópico, irei tratar da aplicabilidade ao presente caso das disposições do Ato Declaratório PFN n. 16/2011, o qual transcrevo:

ATO DECLARATÓRIO Nº 16 /2011 A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 09/12/2011 , DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 434.471/MG (DJ 14/2/2005), REsp nº 1.125.381/SP (DJe 29/4/2010), REsp nº 840.328/MG (DJ 25/9/2009) e REsp nº 819.552/BA (DJe 18/5/2009).

Como se percebe do texto acima a Fazenda, curvando-se a jurisprudência dominante do Egrégio STJ, abriu mão de insistir na cobrança de contribuições incidentes sobre abonos, que guardem, além da previsão em Convenção Coletiva de Trabalho, as seguintes características:

- a) seja único;
- b) não tenha vinculação com o salário; e
- c) não seja habitual.

Assim, para que a verba seja excluída do salário-de-contribuição por força do referido Ato Declaratório, há de se encontrar na norma coletiva de trabalho as três condições acima mencionadas.

O termo “único” aí utilizado pode ser entendido no sentido de exclusividade, ou seja, que cada CCT somente poderia conter um abono desta natureza, ou no sentido de quantidade de pagamentos, hipótese em que desembolso teria que ser feito em parcela única.

Para mim, a melhor interpretação é de que esse abono, para se compatibilizar com o Ato Declaratório, deve ser pago em parcela única, posto que no sentido contrário as partes, para fugir da tributação, poderiam substituir parte do salário por um abono pago em, por exemplo, doze parcelas, situação que não pode ser admitida.

Quanto à vinculação com o salário, o sentido desse termo pode ser extraído da jurisprudência citada no Parecer PGFN/CRJ n. 2.114/2011, o qual originou o Ato Declaratório em questão. Vejamos:

2. Acompanho o relator apenas quanto à inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.

Dirirjo, todavia, em relação à questão da incidência ou não da contribuição previdenciária e do FGTS sobre os valores pagos a título de "abono único" decorrentes de convenção coletiva de trabalho.

(...)

Ora, considerando a disposição contida no art. 28, § 9.º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba, e não tem vinculado ao salário - note-se que, no caso, o benefício tem valor fixo para todos os empregados e não representa contraprestação por serviços, tendo em vista a possibilidade dos empregados afastados do trabalho também receberem a importância.

*Nesse contexto, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as importâncias recebidas a título de "abono único" previstas na cláusula acima referida. (...)
(grifou-se)*

(STJ, REsp 819.552/BA, 1. Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ ac Teori Albino Zavascki, DJe 18/5/2009)

Percebe-se então que na decisão acima um dos elementos a serem analisados para não inclusão do abono no salário-de-contribuição é que o valor a ser pago seja o mesmo para todos os empregados e que seja recebido por todos, o que lhe retiraria o caráter contraprestacional.

No caso sob apreciação observa-se que apesar da parcela ser paga em um mesmo valor para todos, eram excluídos, como já afirmamos acima, os trabalhadores que não estivessem efetivamente prestando serviço na em janeiro de 2009. Assim, é de se concluir que o Abono Indenizado deve ser tratado como verba retributiva e não indenizatória.

Vê-se, portanto, que o Ato Declaratório PFN n. 16/2011 não é aplicável a situação sob análise, haja vista que o abono era pago como contraprestação pelo serviço.

Abono Licença Remunerada

Alega a recorrente que essa parcela era paga aos seus administradores como indenização pelo fato deles não usufruírem de férias. Assim, por não se tratar de remuneração, deveria ficar de fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias.

Também discordo desta tese. Vejamos o que diz a legislação acerca da base de cálculo da contribuição incidente sobre as remunerações recebidas pelos contribuintes individuais:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

(...)

Ressalte-se que inexistente na legislação trabalhista ou previdenciária a previsão de férias para os trabalhadores que não laboram para as empresas privadas com vínculo de emprego. Assim, as quantias que a recorrente disponibilizou a seus diretores deve ser tratada como remuneração, posto que paga por liberalidade do empregador como decorrência de determinado período de tempo que o administrador lhe prestou serviço na condição de contribuinte individual.

Não custa ressaltar que todas as verbas pagas aos segurados contribuintes individuais em razão do seu vínculo de prestação de serviço com o seu tomador enquadram-se no conceito de salário-de-contribuição. Inexistente regra que exclua da base de cálculo das contribuições os valores pagos como forma de compensar a prestação de serviço ininterrupto deste tipo de segurado.

Alega a recorrente que estes trabalhadores estariam com o contrato de emprego suspenso, por isso mereceriam o mesmo tratamento dos segurados empregados, todavia, esta tese não pode ser aceita, posto que no período em que há a suspensão do vínculo empregatício os administradores passam a ser enquadrados perante o RGPS como contribuintes

individuais, não havendo previsão legal para exclusão das quantias pagas a esses segurados título de prêmio de férias da base de cálculo.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.

CÓPIA